



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.E. P. 01
50

ANTEPROJETO DE LEI N° 26 /2005

O vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

DAR PRAMITE
REGIMENTAL
30/08/05
Lameirin
João Renato Leal Afonso
Presidente

Súmula:

Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Art. 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e

"**UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR**"
E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br — fone: 041-622-2536

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n° 998/05

DATA 30/08/05



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA 02
36

pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do §3º, do Artigo 1º.

Parágrafo Único – Dos assentos de que trata o Artigo 2º, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art. 7º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único – A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art. 8º – A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9º – As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Finanças ou a Ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
S.R. N° 03
36

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 10 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 – Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador / Presidente

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-622-2536



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.R. N° 04
36

JUSTIFICATIVA:

Diversas são as alegações feitas sempre que há um questionamento sobre o período em que os correntistas e demais usuários de bancos ficam em filas esperando atendimento, muitas vezes isso passa dos trinta minutos.

Nestes casos os usuários das instituições financeiras nem sempre tem seu conforto garantido, não se prima pela qualidade neste sentido tendo em vista haver “outras prioridades”, ficando sempre para uma segunda oportunidade que nunca chega.

Inquestionável o benefício dado às pessoas idosas, deficientes ou mulheres grávidas, com um atendimento mais ágil, pois outra forma de atendimento desumano.

Mas, censurável também é deixar qualquer pessoa na fila por um longo período, sem um mínimo de conforto, esperando por um atendimento que é obrigação da instituição financeira.

A demora excessiva nesta prestação do serviço caracteriza uma falha, seja humana ou mecânica, cabendo aos responsáveis detectar e sanar a mesma, para que haja agilidade e qualidade no atendimento, afirmado mais uma vez, não ser isto um privilégio dado aos usuários e sim uma obrigação destes prestadores de serviços.

Mesmo com o cunho de obrigação, muitas instituições se furtam de priorizar o conforto e o bem estar de seus usuários, assim sendo, nada mais acertado de que se regulamentar essas necessidades através de legislação.



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
05
51

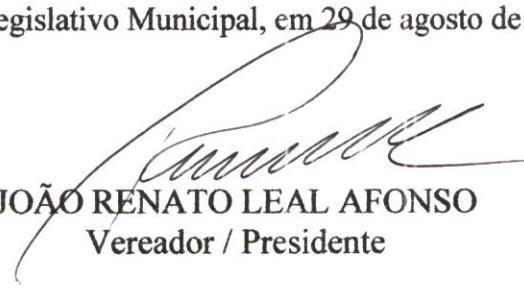
A Legislação Municipal já prevê alguns benefícios aos usuários das instituições financeiras, sendo obrigatória a existência de bebedouros e instalações sanitárias. Mas parece que nem todas as agências de nosso Município vem cumprindo com a Lei nº 1412, de 26 de agosto de 1998.

Para que da mesma forma não ocorra com mais este processo, isto é, torne-se apenas mais uma lei criada sem se observar o cumprimento, regulamenta-se também, de forma bastante clara, como deve ser procedido em casos de descumprimento das normas aqui estipuladas.

Com esta proposta espera-se ofertar um atendimento digno aos municíipes que se utilizam das agências bancárias em nosso Município, primando por uma qualidade que já deveria ser preocupação das agências, mas que tem sido visto com um certo descaso. Com certeza, após a aprovação e a implantação definitiva das normas aqui instituídas, todos sairão ganhando, inclusive as instituições financeiras que estarão garantindo uma maior qualidade no atendimento e a consequente satisfação de seus usuários.

Diante do exposto, espero a conivência dos demais pares para que se proceda mais este benefício aos lapeanos.

Poder Legislativo Municipal, em 29 de agosto de 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador / Presidente



CÂMARA
LAPA
SÉ. N° 06
30

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

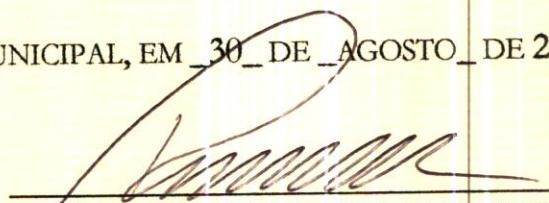
ANTEPROJETO DE LEI N° 26/2005

AUTOR: VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO.

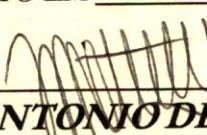
SUMULA: ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 30 DE AGOSTO DE 2005,
PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 30 DE AGOSTO DE 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 30 / 08 /2005.

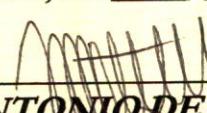

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Marco Bortolotto

LAPA, EM 30/08 /2005.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SALA DE
07
56

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

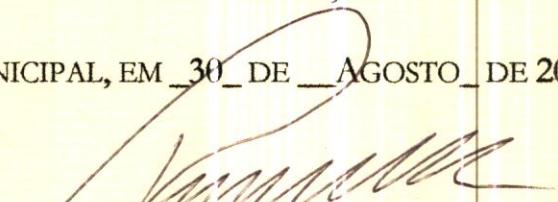
ANTEPROJETO DE LEI N° 26/2005

AUTOR: VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO.

SUMULA: ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

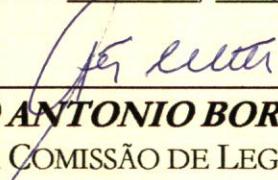
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 30 DE AGOSTO DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 30 DE AGOSTO DE 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

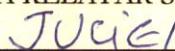
RECEBI O PROJETO EM 09 / SETEMBRO /2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

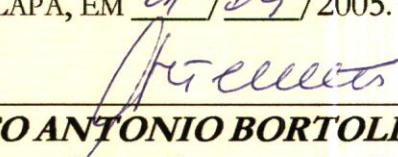
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


Jucieli

LAPA, EM 09 / 09 /2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. IP
OB
SL

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 26/05

AUTOR: Vereador João Renato Leal Afonso

SÚMULA: “Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências”.

PARECER

Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 26/05, de autoria do Nobre Vereador João Renato Leal Afonso, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que nada de ilegal foi encontrado nesta proposição, quanto o aspecto financeiro e econômico.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.

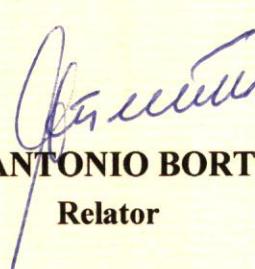


**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.R. 10/08
[Handwritten signature]

Folhas 02 parecer 26/05

Lapa, PR, 06 de Setembro de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator


Ver. JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

Membro


Ver. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.R. 10
56

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 33/05

ANTEPROJETO DE LEI N° 26/05

Súmula: estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

Pretende o Autor da proposição estabelecer determinadas normas a serem seguidas pelas instituições financeiras desta cidade, notadamente ao guichê de atendimento especial, assentos para os correntistas e tempo máximo de atendimento.

Esse último aspecto, qual seja o tempo máximo de atendimento, certamente é uma matéria polêmica que causará repercussão na comunidade.

Há poucos anos essa matéria era pacificada pelos tribunais pátrios superiores como sendo de competência exclusiva da União legislar sobre ela. Gradativamente o entendimento sobre essa competência legislativa vem sofrendo alterações, e hoje já se admite que os municípios estabeleçam normas de atendimento em algumas áreas, como portas com detectores de metais, bebedouros, assentos, caixas



LAPA - PR
F.L.B. MP 11
[Signature]

ESTADO DO PARANÁ

preferenciais, sanitários com adequações para portadores de deficiências físicas, dentre outras.

Reserva-se, ainda, à União legislar sobre outros aspectos. Como exemplo está o tempo mínimo de abertura para atendimento ao público. Em capitais e cidades com expressivo número de habitantes esse tempo é de 6 (seis) horas. Em municípios como o nosso esse tempo é reduzido para 5 (cinco) horas, flexibilizando-se aos entes federativos, apenas, seu horário de abertura e fechamento, como já ocorreu em nossa cidade recentemente (abertura às 9:00 e fechamento às 15:00, ou abertura às 10:00 e fechamento às 16:00 horas).

Com relação aos tópicos do anteprojeto que se referem aos caixas preferenciais e ao número de assentos destinados aos correntistas, dispensam maiores comentários por já existir, inclusive normas superiores (no caso dos caixas preferenciais) regulando o assunto.

Neste estudo nos aterremos, de forma mais específica, ao tempo de atendimento que, como já dissemos anteriormente, é matéria polêmica e que causará celeuma quando posta em prática.

Os Bancos, por força do disposto no art. 119 do Código Comercial, serão sempre considerados fornecedores, à luz da norma inserta no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que reza: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional



ESTADO DO PARANÁ

ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços**” (negritos nossos).

As relações de consumo entre clientes e prestadores de serviços ou comercializadores de produtos, se regulam pela Política Nacional das Relações de Consumo e tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, conforme estabelecido no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, nos ensina que: “Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Outra não é a redação sobre o enfoque dada por nossa Lei Orgânica. Diz seu artigo 21 que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual...; XVI – organização e prestação de serviços públicos”.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.P. 13
3/1

Por sua vez, o artigo 24 de nossa Carta Magna estatui que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (grifamos).

É com fundamento na iniciativa concorrente dos Municípios que os tribunais superiores estão decidindo a favor da legalidade de leis que visem coibir certos abusos cometidos pelas instituições financeiras, em detrimento de seus clientes e, em última análise, dos municípios em geral.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia fazemos anexar a este estudo, ao julgar o Recurso Especial nº 467451/SC, com apreciação de legislação análoga à ora proposta (Lei nº 2002/2000 – Camboriú-SC), tendo como Relatora a Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 18 de maio de 2004, por unanimidade de votos de seus pares, sentenciou: “Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, **com a orientação dada pelo STF**, têm-se entendido que pode o Município estabelecer **o tempo de atendimento** ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento” (grifos nossos).

Como se vê da ementa acima, as nossas duas maiores Cortes de Justiça, em uma gradual, mas objetiva evolução,



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. IP 14
34

ESTADO DO PARANÁ

passaram a dar legalidade a proposições legislativas como a que ora se analisa.

Os Bancos, desta forma, estão adstritos ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, como fornecedores de bens e serviços que são. Não obstante estarem subordinados diretamente a normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro Nacional e Banco Central, não podem eles se furtar ao cumprimento das normas relativas ao direito dos consumidores.

A razão da proposição que fixa tempo razoável de atendimento aos usuários do serviço bancário outra não é senão a de combater as práticas abusivas e, portanto, danosas cometidas em detrimento do consumidor.

Desta forma, seguindo a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema, somos pela legalidade e constitucionalidade da proposição apresentada, nos permitindo remeter os nobres Edis ao parágrafo único do artigo 7º, qual seja, aos valores mínimos e máximos para a fixação de eventuais multas aplicadas às instituições financeiras que porventura descumprirem com o preceito legal.

Esses limites mínimos e máximos são matérias de mérito que deverão ser apreciadas com o devido cuidado. Toda sanção pecuniária imposta visa coibir a reiteração de determinados atos.



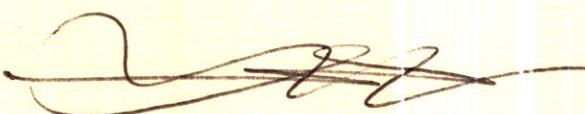
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 15
SB

ESTADO DO PARANÁ

Em assim sendo, ela não pode ser tão irrisória a ponto de não representar para o transgressor a sua verdadeira finalidade, qual seja, o seu sentido punitivo, nem tão elevada, pois o que se pretende não é o enriquecimento daquele que a recebe.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 19 de setembro de 2005



CLOVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



Jurisprudência/STJ



Revista Eletrônica da Jurisprudência

Acompanhamento Processual

Resultado sem Formatação



Critério de Pesquisa: ATENDIMENTO E TEMPO E DE

Documento: 19 de 156

Processo

REsp 467451 / SC ; RECURSO ESPECIAL
2002/0121868-0

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2004

da Publicação/Fonte

DJ 16.08.2004 p. 188
RJADCOAS vol. 61 p. 75

Ementa

ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA BANCÁRIA – FUNCIONAMENTO – HORÁRIO **DE ATENDIMENTO** AO PÚBLICO.

1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o **tempo de atendimento** ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e **de efetivo atendimento**.
2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido **de regulamentar o prazo de atendimento**.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal **de Justiça**, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio **de** Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Resumo Estruturado

LEGALIDADE, LEI MUNICIPAL, DETERMINAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPLANTAÇÃO, SENHA, **ATENDIMENTO**, OBJETIVO, CONTROLE, DURAÇÃO, **ATENDIMENTO** AO PÚBLICO, BANCO, CARACTERIZAÇÃO, COMPETENCIA LEGISLATIVA, COMPETENCIA CONCORRENTE.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:*****
***** SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000019
LEG:MUN LEI:002002 ANO:2000
(CAMBURIÚ - SC)
LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00030 INC:00001

LUGAR DA CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.D. 17
36

Veja

STJ - RESP 259964-SP (LEXSTJ 155/208), RESP 189254-RS
STF - AI 347739-SP



Critério de Pesquisa: ATENDIMENTO E TEMPO E DE

Pesquisar



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTEPROJETO DE LEI Nº 26/2005

AUTOR: João Renato Leal Afonso

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

Parecer

O Projeto apresentado não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao duto Plenário para decisão final.

Lapa, 27 de Setembro de 2005

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 19
32

PROJETO DE LEI N° 58/2005

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Art. 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3º, do Artigo 1º.

Parágrafo Único - Dos assentos de que trata o Artigo 2º, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA Nº 30
36

Projeto de Lei nº 58/05

Fl. 02

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art. 7º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único - A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art. 8º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Finanças ou a Ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

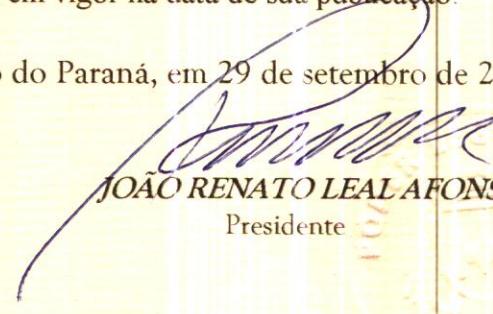
Art. 10 - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº. 2.181/97.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2005


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente